



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA	98.007 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 39, de 27 de junho de 2014

Código NCM: 8517.62.62

Mercadoria: Estação remota de coleta de dados composta por um módulo de entrada (1 interface serial SDI-12, 1 interface serial I2C, 2 entradas analógicas de tensão, 1 entrada analógica de corrente e 1 contato seco), um módulo de transmissão e recepção de dados via rede celular 2G/3G, um tripé metálico, um painel solar, um módulo protetor de surto, um banco de baterias e um módulo controlador de carga, que permite a conexão de sensores externos (não incluídos na mercadoria) para medição de diversas grandezas, principalmente no monitoramento ambiental, tais como temperatura, precipitação pluviométrica, pressão atmosférica, radiação solar, umidade do ar e do solo, etc.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 39, de 27 de junho de 2014, classificou a mercadoria identificada como “Estação telemétrica composta por um módulo Marthe GPRS/3G A800, um módulo PCD, um tripé metálico, um painel solar, um módulo protetor de surto, um banco de baterias e um módulo controlador de carga, que dispõe de sensores eletrônicos capazes de medir dados meteorológicos e agro meteorológicos tais como temperatura, precipitação pluviométrica, pressão atmosférica, radiação solar, umidade do ar e do solo, entre outros, cuja função principal é a transmissão de dados oriundos de sensores via rede celular GSM/GPRS/3G, denominada comercialmente Plataforma de Coleta de Dados - PCD ATIVA”, no código 8517.62.62 da NCM constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consultante, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

(Informações sigilosas)

3. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 39, de 27 de junho de 2014.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Estação remota de coleta de dados composta por um módulo de entrada (1 interface serial SDI-12, 1 interface serial I2C, 2 entradas analógicas de tensão, 1 entrada analógica de corrente e 1 contato seco), um módulo de transmissão e recepção de dados via rede celular 2G/3G, um tripé metálico, um painel solar, um módulo protetor de surto, um banco de baterias e um módulo controlador de carga, que permite a conexão de sensores externos (não incluídos na mercadoria) para medição de diversas grandezas, principalmente no monitoramento ambiental, tais como temperatura, precipitação pluviométrica, pressão atmosférica, radiação solar, umidade do ar e do solo, etc.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse

sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. O equipamento sob consulta, denominado comercialmente “plataforma de coleta de dados automática com transmissão de dados, via GPRS/3G”, é um conjunto de produtos interligados entre si: módulo de entrada/conversão, módulo de transmissão e recepção via rede celular 2G/3G, módulo protetor de surto, banco de baterias e módulo controlador de carga, que estão dentro de uma caixa de acondicionamento, tripé metálico e painel solar, que estão ligados à caixa de acondicionamento, no exterior da mesma.

9. Sobre a combinação de produtos interligados entre si, a Nota 4 da Seção XVI assim dispõe:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
(grifou-se)

10. O conjunto de produtos a ser classificado é essencialmente um equipamento transmissor/receptor de dados, concebido para receber medições provenientes de sensores externos a ele conectados, processar essas informações de modo a adequá-las a um determinado protocolo de comunicação e, por fim, transmiti-las via rede celular 2G/3G. Os outros produtos que formam o conjunto têm a função de fornecer a energia de forma consistente e apropriada para o funcionamento contínuo do equipamento.

11. Os dados transmitidos em tempo real, via rede celular, são recebidos por um centro de gerência que deverá tratar as informações. Recebendo os dados de forma remota, não há necessidade de envio periódico de técnicos especializados para coleta dos dados no local (o que é bastante justificável em regiões inóspitas, de difícil acesso e de infraestrutura de comunicação precária). Essa característica permite maior rapidez na tomada de decisão por parte dos operadores da rede, praticamente no exato momento em que os eventos monitorados pelos sensores ocorrem. Como exemplos para essa aplicação pode-se citar o monitoramento de eventos de risco, a coleta de dados para pesquisas científicas e o monitoramento de dados para gestão de negócio.

12. Em todos os casos, o objetivo é que os dados sejam recebidos e enviados em tempo real, permitindo ao operador adquirir informações do equipamento, bem como enviar informações para o equipamento (uma vez que a comunicação é bidirecional) com custo menor em infraestrutura e logística, tornando rápido e eficiente o processo de tomada de decisão, permitindo a redução do risco e o aumento da competitividade do cliente.

13. Desta forma, a função desempenhada pelo equipamento está prevista na segunda parte do texto da posição 85.17 (“Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e

outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28” (grifou-se)). Logo, por força da Nota 4 da Seção XVI, a mercadoria deve classificar-se na citada posição 85.17.

14. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.17	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i>
8517.1	- <i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:</i>
8517.6	- <i>Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):</i>
8517.7	- <i>Partes:</i>

15. Como consequência natural do seu enquadramento na segunda parte do texto da posição 85.17, a mercadoria fica classificada na subposição de primeiro nível 8517.6, que, por sua vez, inclui as seguintes subposições de segundo nível:

8517.6	- <i>Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):</i>
8517.61	-- <i>Estações-base</i>
8517.62	-- <i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.69.00	-- <i>Outros</i>

16. Tratando-se de combinação de dispositivos com função precípua de transmissão e recepção de dados, a mercadoria se classifica na subposição de segundo nível 8517.62, que contempla os itens a seguir:

8517.62	<i>-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.62.1	<i>Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) e multiplexadores</i>
8517.62.2	<i>Aparelhos para comutação de linhas telefônicas</i>
8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes mesmo com fio</i>
8517.62.5	<i>Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio</i>
8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite</i>
8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>
8517.62.9	<i>Outros</i>

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. Tendo em vista que a unidade funcional sob consulta realiza a transmissão e recepção de dados via celular 2G/3G, o item apropriado é o 8517.62.6, que, finalmente, desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite</i>
8517.62.62	<i>De tecnologia celular</i>
8517.62.64	<i>Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S</i>
8617.62.65	<i>Outros, por satélite</i>

19. Da mesma forma, por utilizar tecnologia celular, o equipamento classifica-se no item 8517.62.62, sendo este portanto seu código NCM.

20. Ressalte-se que a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 39, de 27 de junho de 2014, classificou esse equipamento no mesmo código NCM 8517.62.62. Porém, em sua Ementa, no campo “Mercadoria”, a descrição sugere que o equipamento já possui os sensores eletrônicos para a medição das grandezas meteorológicas, o que não está correto. No inteiro teor da referida SC, fica claro que o produto foi projetado para o uso com qualquer tipo de sensor que se adapte às suas diferentes entradas e que esses mesmos sensores não fazem parte do produto, sendo escolhidos de acordo com cada projeto. Então, para corrigir essa inconsistência na descrição da mercadoria, foi elaborada essa Solução de Divergência, corrigindo sua Ementa.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.6 e do subitem 8517.62.62) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8517.62.62**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de junho de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 39, de 27 de junho de 2014, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA 98.007 – COSIT

CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DO COMITÊ